



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO**

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: 1.388/2023

Assunto: Contratação de Serviços Médicos - Inexigibilidade de Licitação.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

Contratação de profissional médico especializado em atendimento a locais de difícil acesso e de alta vulnerabilidade no âmbito de atenção primária à saúde para atendimento do Município de Jacareacanga.

RELATÓRIO

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº 1.388/2023**, referente a **Inexigibilidade nº 013/2023**, do médico Dr. **YURISLAY REVILLA IZNAGA**, **Contrato nº 272/2023**, Dr. **ROBERTO MACHADO CRUZ**, **Contrato nº 275/2023**, que tem por objeto a contratação de profissional médico especializado em atendimento a locais de difícil acesso e de alta vulnerabilidade no âmbito de atenção primária à saúde para atendimento do Município de Jacareacanga.

Consta nos autos termo de justificativa e autorização do prefeito municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO

A lei 8.666 de 1993, também conhecida como Lei de Licitações, estabelece as normas que regem os procedimentos licitatórios, bem como os contratos que envolvem a Administração Pública.

Excepcionalmente é inexigível a licitação quando cumpridos os requisitos expressos na lei.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 13, II c/c art. 25, II da Lei nº 8.666/93 preconiza que é inexigível a licitação a contratação de profissionais técnicos que desenvolvam trabalho relativo a pareceres, perícias e avaliações em geral, desde que seja de natureza singular e seja profissionais de notória especialização.

Verifica-se que no caso em apreço que os requisitos legais que autorizam a inexigibilidade de licitação estão devidamente cumpridos para a contratação de médicos.

Nos autos em apreciação consta no referido processo a adequada caracterização de seu objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, justificativa e autorização prévia, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

O presente processo encontra-se em perfeita consonância com a Lei Federal 8.666/93 e se apresenta revestido das formalidades legais de acordo com art. art. 13, II c/c art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Jacareacanga-PA, 02 de março de 2023.

ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO
Controlador Interno Municipal